



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 8 de dezembro de 2011 - Nº 435 - Divulgado em 07/12/2011

## Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

## Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

André Carlo Torres Pontes

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Procuradores

Marcílio Toscano Franca Filho

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos Administrativos.....	1
Aviso de Licitação.....	1
Extrato de Contrato.....	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Errata.....	3
3. Atos da 1ª Câmara.....	4
Citação para Defesa por Edital.....	4
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	4
4. Atos da 2ª Câmara.....	4
Citação para Defesa por Edital.....	4
Extrato de Decisão.....	4

Data da assinatura: 30/11/2011.

## 2. Atos do Tribunal Pleno

### Citação para Defesa por Edital

Processo: [03671/11](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citados: ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

### Intimação para Defesa

Processo: [05010/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ MARCOS RAMOS FRAZÃO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do Relatório de fls. 175/180.

Processo: [03623/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do Relatório da Auditoria.

### Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00945/11

Sessão: 1870 - 30/11/2011

Processo: [01941/03](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São

José da Lagoa Tapada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2002

Interessados: FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão APL - TC - 597/2005, de 31 de agosto de 2005, emitido quando da análise da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores de São José da Lagoa Tapada - IPESSJ, relativa ao exercício financeiro de 2002, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Acórdão APL - TC -

## 1. Atos Administrativos

### Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROC. TC Nº 14744/2011, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação, com base na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL - 016/2011, para contratação de empresa especializada em serviços de pintura em ambiente, a realizar-se no dia 21/12/2011, às 14:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 7 de dezembro de 2011. Pregoeiro.

### Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 45/11 Documento TC 21645/11

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB

HELBA ALEXSANDRA MACIEL PINHEIRO (BANDA FAIXA NOBRE).

Objeto: Contratação de conjunto musical para apresentação no dia 16/12/11, confraternização natalina do contratante.

Valor: R\$2.800,00(Dois mil, oitocentos reais).

Vigência: 16/12/2011 .

Data da assinatura: 05/12/2011.

Extrato - Contrato TC 48/11 Documento TC 21647/11

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB

JOSEFA SONIA DE ANDRADE LIMA PEREIRA - ME.

Objeto: Locação de tenda, tablado e piso para confraternização natalina desta Egrégia Corte.

Valor: R\$6.250,00(Seis mil, duzentos e cinquenta reais).

Vigência: 16/12/2011 .



597/2005; 2) FIXAR o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de São José da Lagoa Tapada – IPESSJ para adoção de todas as providências consignadas no Acórdão APL – TC – 597/2005, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, em caso de descumprimento desta decisão; 3) DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00950/11

**Sessão:** 1870 - 30/11/2011

**Processo:** [02387/07](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Bananeiras

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** EDGARD SANTA CRUZ NETO, Gestor(a); CARLOS PESSOA DE AQUINO, Advogado(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Advogado(a); OTON MANUEL FERNANDES DANTAS, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02387/07 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, vencido o Voto do ilustre Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em CONHECER do Recurso de Revisão interposto, por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL, afastando as irregularidades relativas a não realização de licitação para serviços de telefonia celular (R\$ 11.822,61) e a não retenção de ISS sobre serviços prestados à Câmara Municipal, bem como que se reduza a multa aplicada, de R\$ 1.400,00 para R\$ 1.000,00 e, desta feita, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Bananeiras, relativa ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do Senhor EDGARD SANTA CRUZ NETO, mantendo-se integralmente os demais itens do Acórdão APL TC 815/2008 modificado pelo Acórdão APL TC 366/2006. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de novembro de 2.011.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00931/11

**Sessão:** 1869 - 23/11/2011

**Processo:** [05861/07](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2005

**Interessados:** NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, Gestor(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, após a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes e vencido o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em TOMAR CONHECIMENTO, excepcionalmente, dos Embargos de Declaração interpostos em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 689/11, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 16/09/2011, decorrente do exame de recurso de revisão interposto pelo Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, emprestando-lhes efeitos infringentes e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: 1. modificar o Acórdão AC1 – TC – 184/2009, no sentido de julgar regulares as despesas com obras públicas efetivadas pelo Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no exercício de 2005, bem como excluir a imputação de débito consignada no item 2, no valor de R\$ 10.515,22, tendo em vista que este valor foi comprovadamente restituído ao erário municipal pela Construtora Arq. Concretto Ltda., mediante Termo de Acordo de Parcelamento de Dívida firmado antes da sessão realizada no dia 22/01/2009, mantendo inalterados os demais itens da decisão embargada; 2. encaminhar os autos à Corregedoria Geral para adoção das providências cabíveis.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00205/11

**Sessão:** 1868 - 16/11/2011

**Processo:** [02257/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** INARA MARINHO FERREIRA DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOSÉ ALBERTINO DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 02257/08 e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta, Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCEPB, em sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, emitir e encaminhar à Câmara Municipal parecer FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas dos Prefeitos do Município de SÃO DOMINGOS DO CARIRI, SRS. JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO (período de 01/01 a 02/05/07), JOSÉ ALBERTINO DA SILVA (de 03/05 a 07/07/07) e INARA MARINHO FERREIRA DA SILVA (de 08/07 a 31/12/07), considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

**Ato:** Acórdão APL-TC 00944/11

**Sessão:** 1870 - 30/11/2011

**Processo:** [07263/08](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Tavares

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); JOSÉ RIVALDO RODRIGUES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em TOMAR CONHECIMENTO da Apelação interposta pelo Prefeito Municipal de Tavares, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 829/2011, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida e encaminhando o processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00951/11

**Sessão:** 1870 - 30/11/2011

**Processo:** [02924/09](#)

**Jurisdição:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Responsável; ELIANE CAVALCANTE LOPES DE SOUSA, Contador(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do gestor do FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA NO ESTADO DA PARAÍBA – FUNCEP durante o exercício financeiro de 2008, DR. FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, vencida a proposta de decisão do relator e os votos dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Umberto Silveira Porto, apenas no tocante à imposição de penalidade ao administrador do fundo, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as referidas contas. 2) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba - FUNCEP, Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adotando, para tanto, além de outras providências e rotinas administrativas, as sugestões dos técnicos desta Corte, fl. 753 dos autos.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00208/11

**Sessão:** 1869 - 23/11/2011

**Processo:** [03091/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, Gestor(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES,



Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, apreciou os autos do Processo TC n.º 03091/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, vencido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município. Ao mesmo tempo, decidiu, por deliberação unânime de seus membros, declarar que houve o cumprimento parcial das disposições essenciais da Lei Complementar n.º 101/2000 na Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, no exercício financeiro de 2008, em virtude das seguintes máculas: • ultrapassagem do limite de endividamento; • repasse para o Poder Legislativo a menor e fora do prazo, caracterizando transgressão ao disposto no art. 29-A, § 2º, incisos II e III, da Constituição Federal.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00930/11

**Sessão:** 1869 - 23/11/2011

**Processo:** [03091/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, Gestor(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE/PB, Sr. JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, relativa ao exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, vencido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de São João do Rio do Peixe, durante o exercício financeiro de 2008, em razão das irregularidades constatadas na gestão fiscal e discriminadas a seguir: • ultrapassagem do limite de endividamento; • repasse para o Poder Legislativo a menor e fora do prazo, caracterizando transgressão ao disposto no art. 29-A, § 2º, incisos II e III, da Constituição Federal; 2. aplicar multa pessoal ao Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 2.805,10, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. recomendar à gestão da Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2008; 4. determinar a formalização de processo específico para apurar os fatos relacionados à possível obstrução à fiscalização do Tribunal, garantindo-se aos interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00949/11

**Sessão:** 1870 - 30/11/2011

**Processo:** [11471/11](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Itapororoca

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ NAZARENO DE AZEVEDO, Responsável; FRANCISCO AUGUSTO DE MEIRELES, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-11.471/11, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em dar pela improcedência da denúncia, determinando a anexação de cópia desta decisão ao Processo TC 05363/11 e arquivamento do presente processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 30 de novembro de 2011.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00946/11

**Sessão:** 1870 - 30/11/2011

**Processo:** [11782/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pombal

**Subcategoria:** Verificação de Cumprimento de Acórdão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** YASNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item 3 do Acórdão APL - TC - 676/2007, de 12 de setembro de 2007, emitido quando da análise da Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de Pombal, Sr. Jario Vieira Feitosa, relativa ao exercício financeiro de 2005, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o item 3 do Acórdão APL - TC - 676/2007; 2) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal de Pombal, Sra. Yasnaia Pollyanna Werton Feitosa, para que efetue a transferência do valor de R\$ 84.548,35 à conta do FUNDEB, com recursos de outras fontes do próprio município, que deverão ser aplicados na forma prevista no art. 11 da Resolução Normativa RN - TC - 011/2009, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido; 3) DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00955/11

**Sessão:** 1870 - 30/11/2011

**Processo:** [11784/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Soledade

**Subcategoria:** Verificação de Cumprimento de Acórdão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA, Responsável; JOÃO SOUSA DA SILVA JÚNIOR, Procurador(a); MATHEUS DE SOUSA DELGADO, Procurador(a); FERNANDA MARIA WANDERLEY DE OLIVEIRA XAVIER, Procurador(a); ARTHUR JOSÉ ALBUQUERQUE GADÉLHA, Procurador(a); PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA MOREIRA, Advogado(a); SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Advogado(a); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Advogado(a); IGOR GADELHA ARRUDA, Advogado(a); VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO, Advogado(a); DENNYS CARNEIRO ROCHA, Advogado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a); JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado(a); CAMILLA DE ARAÚJO FERREIRA, Advogado(a); MARIANA GERALDO DE LUNA COUTINHO, Advogado(a); VIVIANE MOURA TEIXEIRA GOUVÊA, Advogado(a); THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, Advogado(a); FABIOLA MARQUES MONTEIRO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação do cumprimento do item "6" do Acórdão APL - TC - 901/09, de 28 de outubro de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado - DOE de 11 de novembro daquele mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR CUMPRIDO o mencionado item. 2) DETERMINAR a remessa dos autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

## Errata

**Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 06/12/2011:**

**Sessão:** 1872 - 14/12/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03934/11](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São João do Cariri

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** MARCONDES PEREIRA FARIAS, Gestor(a); JOÃO CÉSAR ALMEIDA DA SILVA, Contador(a).



ACÓRDÃO APL - TC – nº 0900/2011

Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Junco do Seridó, Sr. Osvaldo Balduino

Guedes Filho, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO APL TC

nº 720/2011, de 14 de setembro de 2011, que verificou o cumprimento do item "2" do

Acórdão APL TC nº 1024/2007, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do

relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato

formalizar, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito,

negar-lhe provimento mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão APL TC nº

720/2011.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões - TC- Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 09 de novembro de 2011.

## 4. Atos da 2ª Câmara

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [06263/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2011

**Citados:** CONSTRUTORA KANTHACA LTDA, Advogado(a).

**Prazo:** 15 dias.

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02513/11

**Sessão:** 2609 - 29/11/2011

**Processo:** [03571/07](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2007

**Interessados:** GUSTAVO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente ao recurso de reconsideração interposto pelo Ex-secretário de Estado da Administração, Excelentíssimo Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 254/2011, emitido na ocasião da análise do Pregão Presencial nº 47/2007 e da Ata de Registro de Preços nº 83/2007 com seus realinhamentos, ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em TOMAR CONHECIMENTO do recurso mencionado, dando-lhe PROVIMENTO INTEGRAL, para: I - CONSIDERAR REGULARES os realinhamentos de preços constantes da Ata de Registro de Preços mencionada; II – TORNAR SEM EFEITO a multa aplicada ao Ex-secretário, constante do item "II" do Acórdão AC2 TC 254/2011; e III – TORNAR SEM EFEITO a determinação contida no item "III" do mesmo Acórdão, que fixa prazo para apresentação de contratos, por se tratar de licitação deflagrada para registro de preços.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00173/11

**Sessão:** 2603 - 11/10/2011

**Processo:** [04137/07](#)

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2007

**Interessados:** INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Inácio Bento de Moraes Júnior, Diretor do DER à época do procedimento administrativo em exame, para apresentar os documentos reclamados, com recomendação ao Sr. Carlos Pereira de Carvalho, atual Diretor do DER, para permitir ao ex-Diretor as condições necessárias com vista à apresentação da documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-Pb – Plenário Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 11 de outubro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02511/11

**Sessão:** 2609 - 29/11/2011

**Processo:** [04573/92](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

**Subcategoria:** Licitações, Contratos e Convênios

**Exercício:** 1992

**Interessados:** VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Convênio nº 19/1992, firmado entre a Secretaria do Planejamento do Estado da Paraíba e a Prefeitura Municipal de Campina Grande, objetivando atender o Programa de Urbanização e Despoluição da Área às Margens do Açude de Bodocongó, relativamente ao cumprimento da Resolução RC1 TC 295/2005, que fixou o prazo de trinta dias ao Prefeito daquele município, Excelentíssimo Senhor Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, para que encaminhasse "a este Tribunal todos os documentos e esclarecimentos referentes à real situação do imóvel desapropriado,

## 3. Atos da 1ª Câmara

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [06190/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Citados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA DE FARIAS, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [07488/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Citados:** LAURECY PENAFORTE VIEIRA, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [11192/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Citados:** LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [02873/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Citado:** ALBERTO RONNIERE DE QUEIROZ RODRIGUES GUEDES, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [03088/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Citado:** MARCOS PONCE LEON, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**



informando, ainda, se o referido bem estava definitivamente incorporado ou não ao patrimônio do município ou sobre ele pesavam quaisquer ônus reais a impedi-lo", ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do Relator a seguir, em: I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a Resolução mencionada; II. APLICAR A MULTA PESSOAL DE R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Prefeito de Campina Grande, Excelentíssimo Senhor Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, em razão o não cumprimento do art. 1º da Resolução RC1 TC 295/2005, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário aos Cofres Estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias, oficiando através de citação postal, ao Procurador-Geral do Município de Campina Grande, Dr. Fábio Thoma, para apresentar a este Tribunal todos os documentos e esclarecimentos referentes a atual situação do imóvel desapropriado, informando, se o referido bem está definitivamente incorporado ou não ao patrimônio do Município ou sobre ele pesam quaisquer ônus reais a impedir sua escrituração. Importante também informar, acaso o imóvel já tenha sido registrado em nome da Comuna, se houve algum ônus ao Município em razão das penhoras existentes em face do antigo imóvel da empresa Refinaria de Óleos Vegetais S/A, sob pena de aplicação de sanção pecuniária; IV. DETERMINAR o encaminhamento de ofício ao Juiz da 4ª Vara Federal de Campina Grande, Dr. Emiliano Zapata de Miranda Leitão, a fim de enviar informações a esta Corte de Contas sobre o estágio atual da Ação de Execução Fiscal nº 4075- Cls. III, distribuída àquele juízo, e, especificamente, cientificando se o imóvel penhorado nos autos daquele processo, cuja propriedade era da executada, Refinaria de Óleos Vegetais S/A, foi definitivamente utilizado para saldar o valor dívida dessa empresa com o INSS, ora exeqüente, ou se o processo ainda não estiver encerrado, se o imóvel em questão foi substituído por outro bem, a fim de garantir a execução; e V. DETERMINAR a remessa de ofício à Procuradoria Federal do INSS em Campina Grande a fim de enviar informações a esta Corte de Contas acerca da situação do processo de Execução fiscal nº 4075 – Cls III, de 23/08/1996, em que houve uma penhora sobre o imóvel desapropriado pelo Município de Campina Grande, cuja posse e registro haviam sido dados por juízo da Fazenda Pública.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02515/11

**Sessão:** 2609 - 29/11/2011

**Processo:** [00915/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Borborema

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS, Gestor(a); CIANE FIGUEIREDO FELICIANO DA SILVA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00915/11, que trata de Inexigibilidade de Licitação nº 01/2010, seguida do Contrato nº 01/2010, realizada pela Prefeitura de Borborema, objetivando a contratação de profissionais do setor artístico para animação das festividades de São Sebastião, ocorrida em praça pública no período de 20 a 23 de janeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR IRREGULAR a Inexigibilidade de Licitação nº 01/2010 e o contrato dela decorrente; 2) RECOMENDAR ao Gestor no sentido de observar os ditames da Lei 8.666/93 e evitar a repetição das falhas apontadas.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00200/11

**Sessão:** 2609 - 29/11/2011

**Processo:** [01198/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2001

**Interessados:** DINALDO MEDEIROS WANDERLEY, Ex-Gestor(a); JONHSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Interessado(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta nos Processos TC nº 01198/11, 01199/11, 01200/11, 01201/11, 01202/11, 01203/11 e 01204/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, declarando-se impedido o

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Arquivar os presentes autos. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00201/11

**Sessão:** 2609 - 29/11/2011

**Processo:** [01199/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2001

**Interessados:** DINALDO MEDEIROS WANDERLEY, Ex-Gestor(a); JONHSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta nos Processos TC nº 01198/11, 01199/11, 01200/11, 01201/11, 01202/11, 01203/11 e 01204/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, declarando-se impedido o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Arquivar os presentes autos. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00202/11

**Sessão:** 2609 - 29/11/2011

**Processo:** [01200/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2001

**Interessados:** DINALDO MEDEIROS WANDERLEY, Ex-Gestor(a); JONHSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta nos Processos TC nº 01198/11, 01199/11, 01200/11, 01201/11, 01202/11, 01203/11 e 01204/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, declarando-se impedido o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Arquivar os presentes autos. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00203/11

**Sessão:** 2609 - 29/11/2011

**Processo:** [01201/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2001

**Interessados:** DINALDO MEDEIROS WANDERLEY, Ex-Gestor(a); JONHSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta nos Processos TC nº 01198/11, 01199/11, 01200/11, 01201/11, 01202/11, 01203/11 e 01204/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, declarando-se impedido o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Arquivar os presentes autos. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00204/11

**Sessão:** 2609 - 29/11/2011

**Processo:** [01202/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2001

**Interessados:** DINALDO MEDEIROS WANDERLEY, Ex-Gestor(a); JONHSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta nos Processos TC nº 01198/11, 01199/11, 01200/11, 01201/11, 01202/11, 01203/11 e 01204/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, declarando-se impedido o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Arquivar os presentes autos. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00205/11

**Sessão:** 2609 - 29/11/2011

**Processo:** [01203/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2001

**Interessados:** DINALDO MEDEIROS WANDERLEY, Ex-Gestor(a); JONHSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta nos Processos TC nº 01198/11, 01199/11, 01200/11, 01201/11, 01202/11, 01203/11 e 01204/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, declarando-se impedido o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Arquivar os presentes autos. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

---

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00206/11

**Sessão:** 2609 - 29/11/2011

**Processo:** [01204/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2001

**Interessados:** DINALDO MEDEIROS WANDERLEY, Ex-Gestor(a); JONHSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta nos Processos TC nº 01198/11, 01199/11, 01200/11, 01201/11, 01202/11, 01203/11 e 01204/11, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, declarando-se impedido o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Arquivar os presentes autos. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

---

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00195/11

**Sessão:** 2608 - 22/11/2011

**Processo:** [07685/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOSÉ MARIA DE FRANÇA, Responsável.

**Decisão:** RESOLVEM ASSINAR o prazo de trinta (30) dias para que o Secretário de Saúde do Estado, Sr. Waldson Dias de Souza, encaminhe a esta Corte de Contas o termo de contrato firmado ou documento que o substitua nos termos da Lei 8.666/93, após publicação de seu extrato na imprensa oficial, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissos no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02250/11

**Sessão:** 2603 - 11/10/2011

**Processo:** [11564/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA JOSÉ LIBERATO DA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02489/11

**Sessão:** 2608 - 22/11/2011

**Processo:** [11633/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Receita

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** FRANCISCO PETRÔNIO DE OLIVEIRA ROLIM, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a referida licitação, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo.

---